



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.344, DE 2026 **(Do Sr. Cezinha de Madureira)**

Altera o art. 48 da Lei nº 9.472 de 1997 para prever hipótese de não incidência de preço público em ajustes técnicos de estações de radiodifusão.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera o art. 48 da Lei nº 9.472 de 1997 para prever hipótese de não incidência de preço público em ajustes técnicos de estações de radiodifusão.

O Congresso Nacional decreta:

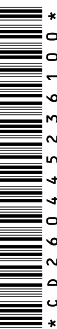
Art. 1º O art. 48 da Lei nº 9.472 de 1997 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 48.
.....

§ 3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo, não sendo devido preço público pela autorização de uso de radiofrequência para os serviços de radiodifusão e seus ancilares nas hipóteses de alteração técnica de estação de radiodifusão que implique exclusivamente aumento de potência de transmissão, quando decorrer de alteração técnica de estação previamente autorizada.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não afasta a incidência das taxas de fiscalização previstas na Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 – Lei do FISTEL, quando cabíveis.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

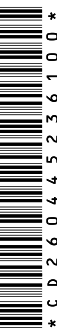
A presente proposição legislativa surge como resposta às profundas transformações vivenciadas pelo setor de radiodifusão no cenário contemporâneo, marcado pela intensa digitalização da sociedade e pela rápida expansão das mídias digitais. Nesse contexto, o Projeto de Lei propõe uma alteração pontual, porém de significativo impacto prático e regulatório, na Lei nº 9.472, de 1997, ao estabelecer critérios objetivos para a não incidência do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR) em hipóteses específicas de alteração técnica de estações de radiodifusão.

A iniciativa parte do reconhecimento de que a legislação vigente deve acompanhar a evolução tecnológica e operacional do setor, de modo a assegurar sua sustentabilidade e a continuidade da prestação de um serviço essencial à população, sem comprometer o regime jurídico aplicável ao espectro radioelétrico.

Nos termos dos arts. 21, inciso XII, e 223 da Constituição Federal, compete à União explorar, diretamente ou mediante concessão, permissão ou autorização, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Incumbe, ainda, ao Poder Público organizar e disciplinar tais serviços, garantindo o atendimento ao interesse público e o uso adequado dos recursos técnicos disponíveis. Nesse cenário, o espectro radioelétrico configura-se como recurso natural limitado e bem público de titularidade da União, cuja gestão e outorga de uso são atribuídas à autoridade reguladora competente.

A relevância do espectro decorre de sua essencialidade para a comunicação sem fio, abrangendo não apenas a radiodifusão, mas também serviços como telefonia móvel e transmissão de dados, pilares da economia digital. Sua administração exige critérios que assegurem eficiência, racionalidade e equidade no uso, prevenindo interferências e promovendo o desenvolvimento tecnológico.

A utilização do espectro depende de prévia outorga e pode implicar a cobrança de preço público, o qual representa a contrapartida pela exploração econômica de um bem escasso. Tal cobrança tem dupla finalidade: remunerar o uso





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

do espectro e incentivar sua utilização eficiente. Parte da arrecadação destina-se ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), contribuindo para o custeio das atividades regulatórias e fiscalizatórias.

Todavia, a lógica que justifica a cobrança do PPDUR está diretamente vinculada à ocupação de novo direito de uso ou à ampliação relevante da utilização do espectro. Na ausência de expansão substancial dessa ocupação, a exigência de pagamento adicional perde fundamento econômico e regulatório.

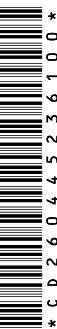
Paralelamente, o setor de radiodifusão enfrenta desafios crescentes decorrentes da transformação digital e da multiplicação de plataformas de distribuição de conteúdo. Serviços de *streaming*, redes sociais e outras mídias digitais ampliaram significativamente a concorrência pela atenção do público. Ainda assim, as emissoras tradicionais permanecem desempenhando papel essencial na difusão de informação, cultura e entretenimento, sobretudo em regiões onde o acesso a outras tecnologias é limitado.

Nesse contexto, a qualidade técnica da transmissão torna-se elemento central. A estabilidade do sinal, a fidelidade da recepção e a adequada cobertura territorial são condições indispensáveis para a efetividade do serviço. Em diversas localidades, fatores como relevo, adensamento urbano e distâncias geográficas impõem desafios à propagação do sinal, gerando falhas de cobertura e perda de qualidade.

Para superar essas limitações, ajustes técnicos, como o aumento de potência, mostram-se frequentemente necessários. Tais intervenções visam corrigir deficiências, melhorar a propagação do sinal dentro da área autorizada e adequar a operação da estação aos parâmetros técnicos estabelecidos pelos planos regulatórios vigentes.

Importa destacar que essas alterações não configuram expansão indevida do uso do espectro, mas sim aprimoramento técnico dentro dos limites já autorizados. Trata-se, portanto, de medida voltada à melhoria da prestação do serviço, sem implicar nova ocupação espectral.

É precisamente nesse ponto que reside o núcleo da presente proposição: reconhecer que determinadas alterações técnicas - inclusive o aumento





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

de potência - não representam ampliação efetiva do uso do espectro a justificar a incidência de novo PPDUR. Quando inexistem mudanças na faixa de radiofrequência ou nas coordenadas geográficas da estação, a cobrança adicional revela-se desproporcional.

Nessas hipóteses, não há nova outorga nem expansão do direito de uso, mas apenas o aperfeiçoamento de uma autorização já existente, com o objetivo de garantir melhor atendimento à população. A exigência de pagamento, nesses casos, acaba por penalizar investimentos necessários à melhoria do serviço.

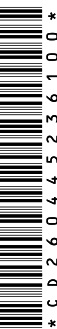
Além disso, a cobrança indevida pode produzir efeitos adversos, especialmente para emissoras de menor porte ou localizadas em regiões economicamente menos dinâmicas, que já enfrentam elevados custos operacionais. Ao desestimular a modernização tecnológica, tal cobrança compromete a qualidade da radiodifusão e, por consequência, o acesso da população à informação.

Diante disso, a proposta contribui para o fortalecimento da infraestrutura técnica das emissoras, para a elevação da qualidade do serviço prestado e para a adequação do marco regulatório às demandas atuais do setor.

Ademais, a inclusão de regra expressa no art. 48 da Lei Geral de Telecomunicações confere maior segurança jurídica. A ausência de previsão clara acerca da não incidência do PPDUR em determinadas hipóteses tem gerado incertezas interpretativas e controvérsias administrativas. A positivação do entendimento reduz litígios, aumenta a previsibilidade e favorece o planejamento de investimentos.

Cumprido ressaltar que a proposta é resultado de diálogo com representantes do setor de radiodifusão, refletindo preocupações concretas enfrentadas pelas emissoras e buscando soluções equilibradas sob o ponto de vista regulatório.

Importante frisar que a medida não altera o regime geral de cobrança do PPDUR nem afeta situações em que haja efetiva ampliação do uso do espectro. Trata-se de hipótese específica, restrita a casos em que não há nova ocupação espectral.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP

Por fim, preserva-se integralmente a arrecadação das taxas de fiscalização destinadas ao FISTEL, garantindo a continuidade das atividades de regulação e supervisão do setor.

Diante do exposto, considerando a necessidade de modernização do marco regulatório da radiodifusão, o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, o fortalecimento da segurança jurídica e a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Apresentação: 24/03/2026 11:37:14.890 - Mesa

PL n.1344/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 533 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-1533/2533 | dep.cezinhademadureira@camara.leg.br



* C D 2 6 0 4 4 5 2 3 6 1 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199707-16:9472
LEI Nº 5.070, DE 7 DE JULHO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:196607-07:5070

FIM DO DOCUMENTO